

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 392/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DE TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO PARA USO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DE BARCARENA, TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔBUS E UTILITÁRIO, POR PREÇO UNITÁRIO POR KM RODADO. REDISTRIBUIÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MINUTA DE TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de redistribuição de dotação orçamentária para o contrato nº 20210717, firmado com a empresa M N SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.864.119/0001-42, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9-045/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 284/2022 – GAB/SEMED; e, b) Minuta de Termo Aditivo.
2. O processo licitatório em epígrafe, tem como objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar gratuito para uso dos alunos da rede municipal e estadual de ensino de Barcarena, tipo ônibus, micro-ônibus e utilitário, por preço unitário por km rodado”, pelo que os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo.
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

PGM
Procuradoria Geral do Município

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

6. Dito isto, pelo que se infere do Ofício nº 284/2022 – GAB/SEMED, a solicitação de redistribuição da dotação é necessária em razão da utilização do recurso transferido pelo Governo do Estado ao município de Barcarena para o transporte dos alunos da rede estadual de ensino.

7. Ocorre que, o recurso transferido pelo Estado ao município foi posto em contrato para um determinado período de tempo que coincidiu com o período de pandemia (Covid-19), em que as aulas tiveram que ser suspensas e, por consequência, a prestação do serviço de transporte escolar não foi efetivada. Como o referido recurso deveria ser utilizado durante certo período de tempo e não o foi, necessitou-se redistribuir a dotação orçamentária de modo que com o retorno das aulas o valor pudesse ser devidamente utilizado.

8. Desta forma, considerando que se trata de uma alteração que nos termos do art. 58, inc. I da Lei nº 8.666/93 está sendo feita unilateralmente pela Administração para fins de melhor adequar as finalidades do interesse público, sendo respeitados os direitos do contratado, compreende-se como justificada a modificação intentada. *In verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

9. Portanto, plausível e necessária a retificação da cláusula de dotação orçamentária, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária**, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual.

10. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito a dotação

PGM

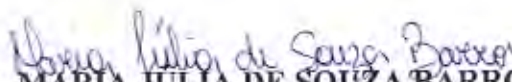
Procuradoria Geral do Município

orçamentária, nos limites da análise jurídica e excluídos aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, conclui-se que, foram respeitados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual, o qual a minuta encontra conformidade com a lei.

11. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 20210717**, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9-045/2021, satisfazendo as dúvidas suscitadas pela Secretaria Municipal de Educação,

12. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 19 de abril de 2022.


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS
Advogada OAB/PA nº 28.888
Matrícula nº 12253-0/2


De acordo: **JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO, JUNIOR**
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 0017/2021-GPMB